



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERENCIA: Tomada de Preços nº 03/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA EXECUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA, NOS POVOADOS SERTÃO E BOA VISTA NO MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO/SE.

RECORRENTE: FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ N°07.995.161/0001-01.

RECORRIDA: Comissão Permanente de Licitação do Município de Graccho Cardoso/SE.

I – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, **intempestivamente**, pela empresa FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Graccho Cardoso/SE relativo à Tomada de Preços nº 03/2017.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e tramite de recurso Administrativo interposto pela empresa FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, tendo em vista que o presente não foi conhecido como Recurso pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Graccho Cardoso/SE.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega, inicialmente, que o fato da Comissão de Licitação **DECLASSIFICAR A SUA PROPOSTA** e **INABILITAR** a mesma, pois fora identificadas supostas inconsistências contábeis no extrato de faturamento do Simples Nacional apresentado pela empresa.

A recorrente que em seu Balanço Patrimonial, demonstra o **RESULTADO FINANCEIRO PERTINENTE AO EXERCÍCIO DE 2016**, para isto, esclarece que **TODAS** as suas faturas emitidas no ano de 2016, entre as quais se encontram citadas no Relatório de Diligência realizada por esta Comissão, se encontra **DEVIDAMENTE E INTEGRALMENTE** registradas no balanço da recorrente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Alega a recorrente que ela é empresa optante do regime tributário SIMPLES NACIONAL. E se enquadra no regime de apuração CAIXA, que na linguagem contábil, refere-se a ser tributado quando da efetivação do pagamento e não da emissão das notas fiscais.

A recorrente afirma ter solicitado CÓPIA DE TODA DOCUMENTAÇÃO da empresa CONSTRUTORA FOCUS LTDA ME, em 17/05/2017 e que até a presente data não foi fornecido. Alegando ter sido prejudicada em formular o seu RECURSO ADMINISTRATIVO.

IV – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, presente DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE NOSSA PROPOSTA, em sua peça recursal a comissão passa a análise de fato.

A Comissão de Licitação reforça a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E INABILITAÇÃO da recorrente, pois a FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, em sua peça recursal afirma que se enquadra no regime de apuração CAIXA, que na linguagem contábil, refere-se a ser tributado quando da efetivação do pagamento e não da emissão das notas fiscais.

É inadmissível tal alegação feita pela recorrente à mesma em apresentação de seu recurso conturbado, tentar distorcer os fatos, tenta confundir e embaralhar a decisão tomada de forma correta por essa Comissão de Licitação.

Se não vejamos, após a Diligência feita no Portal da Transparência TCE/SE, identificamos vários valores recebidos pela recorrente e ela afirmar em sua peça recursal que não os recebeu, documentação da diligência que são anexos parte desse recurso.

Apresentar Extrato do Simples Nacional zerado tendo recebido inúmeros pagamentos, conforme documentos já acostados nos autos com números das notas fiscais, valores recebidos e datas dos recebimentos.

O balanço patrimonial da recorrente apresenta Despesas Tributárias Simples Nacional no Valor de R\$ 5.825,11. Isso é estarrecedor, por que o extrato do simples tá zerado.!

O Recurso apresentado é intempestivo por ter sido apresentado dia 26/05/2017 às 16:46 (dezesesseis horas e quarenta e seis minutos) conforme registro de email, fora de horário de expediente do órgão.

Ressaltamos que o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se deve apreciar o mérito da questão. Os pressupostos recursais são requisitos de todo, o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Art. 109, inciso I, alínea a) da Lei 8666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO
Nas lições de Maria Sylvia Zanela Di Pietro

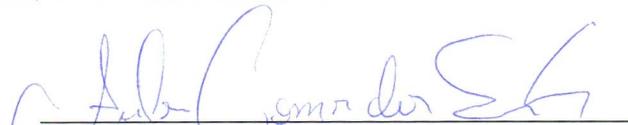
A anulação feita pela própria Administração independe de provocação do interessado uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância.

O aspecto que se discute é quanto ao caráter vinculado ou discricionário da anulação. Indaga-se: diante de uma ilegalidade, a Administração está obrigada a anular o ato ou tem apenas a particularidade de fazê-lo? Há opiniões nos dois sentidos. Os que defendem o dever de anular apegam-se ao princípio da legalidade; os que defendem a faculdade de anular invocam o princípio da predominância do interesse Público sobre o particular.

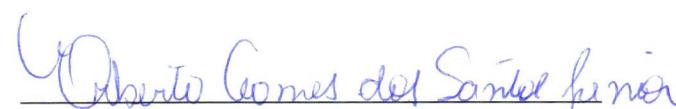
Para nós, a Administração tem, em regra, o dever de anular atos legais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade. No entanto, poderá deixar de fazê-los em circunstâncias determinadas quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do Ato ilegal, nesse caso, é o interesse Público que norteará a decisão.

Pelo exposto, consideramos que o recurso interposto pela empresa FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, não é reconhecido e não provido, por inexistência dos pressupostos objetivos, sendo assim declaro vencedora do presente certame a empresa CONSTRUTORA FOCUS LTDA - ME.

Graccho Cardoso/SE, 31 de maio de 2017.


AIRLAN GOMES DOS SANTOS
Presidente da CPL


WEMBLEY DA CRUZ SILVA
Secretario


ERBERTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

REFERENCIA: Tomada de Preços nº 03/2017

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA EXECUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA, NOS POVOADOS SERTÃO E BOA VISTA NO MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO/SE.

RATIFICAÇÃO

RATIFICO A DECISAO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO EM
14/06/2017.



JOSÉ NICARCIO DE ARAGÃO
PREFEITO MUNICIPAL